



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007844-04.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARIA JOSÉ GERMANO, são apelados ADEMAR CARDOSO DA SILVA (NÃO CITADO) e MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.962

Apelação n. 1007844-04.2024.8.26.0564

Origem: 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo

Juíza: Dra. Eduarda Maria Romeiro Corrêa

Apelante: MARIA JOSÉ GERMANO

Apelados: ADEMAR CARDOSO DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO

PETIÇÃO DE HERANÇA – AÇÃO MOVIDA APÓS RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM – CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, CONTADA A PARTIR DA ABERTURA DA SUCESSÃO – Autora que pretende a obtenção de seu quinhão hereditário em razão de ter sido reconhecida como filha após o falecimento da avó paterna – Sentença de reconhecimento da prescrição – Recurso da autora – Termo inicial da petição de herança que corresponde à abertura da sucessão da autora da herança – Aplicação do Tema 1200 dos recursos especiais repetitivos do STJ – Impossibilidade de afastamento do precedente vinculante com fundamento no princípio da segurança jurídica – Eventual eficácia ex nunc do precedente que só pode ser determinada pela própria corte superior, a título de modulação de efeitos (art. 927, §3º, do CPC) – Demanda proposta após cerca de 13 anos do falecimento, de modo que se consumou a prescrição decenal – Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de ação, proposta por MARIA JOSÉ GERMANO em face de ADEMAR CARDOSO DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO, objetivando a petição de herança em relação ao falecimento da avó paterna *Leontina Bairronovo da Silva*, na condição de herdeira filha por representação de *José Carlos Cardoso da Silva*.

Sobreveio sentença de fls. 77-79, de relatório adotado, que reconheceu a prescrição da pretensão autoral, devido ao decurso do prazo de dez anos desde a abertura da sucessão da avó da autora, nos termos do Tema 1200 do STJ.

Apela a autora às fls. 82-88, sustentando, em síntese, que o precedente vinculante não se aplica ao caso concreto, porque, à época do ajuizamento da ação de investigação de paternidade (em 2018), não era vigente esse entendimento jurisprudencial. Suscita aplicação dos princípios da confiança e da segurança jurídica. Defende, então, que a prescrição deve considerar o termo da ciência da condição de filha e, assim, não se consumou.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Segundo a exordial, a autora afirma que, por ação de investigação de paternidade *post mortem* (autos nº 1018351-34.2018.8.26.05645), foi reconhecida como filha de *José Carlos Cardoso da Silva*. Explica que seu pai havia falecido antes de seu nascimento, em março de 1968. Narra que, em 2011, houve o falecimento da avó paterna Leontina e, então, era herdeira necessária por representação de seu genitor.

Embora regularmente intimados, os réus quedaram-se revéis.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a irresignação recursal à prescrição da pretensão autoral de petição da herança.

Extrai-se dos autos que o falecimento da autora da herança ocorreu em fevereiro de 2011 (fls. 21), enquanto a ação de reconhecimento de paternidade foi proposta em 2018 (autos nº 1018351-34.2018.8.26.05645).

Em sequência, a autora moveu a presente demanda para anular a partilha já realizada no processo de autos nº

0003660-03.2011.8.26.0362, com data de protocolo da exordial em 20/03/2024.

Nesse contexto, em que pesem os esforços argumentativos da autora, agiu com acerto a magistrada sentenciante ao aplicar o Tema 1200 dos recursos especiais repetitivos do STJ.

De acordo com o referido precedente vinculante, rejeita-se a aplicação da teoria da *actio nata* para adotar-se marco objetivo para o termo inicial da prescrição da petição de herança, *in verbis*: “*O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado*”.

Impende rejeitar expressamente a alegação da autora de que o precedente vinculante não pode ser aplicado para fatos anteriores à publicação do Acórdão.

Ao contrário das normas legais e regulamentares, os entendimentos jurisprudenciais implicam interpretação do Direito já constituído e, embora possa haver controvérsia prévia à pacificação jurisprudencial, aplicam-se imediatamente por força da isonomia.

Tanto é assim que, excepcionalmente, há previsão legal de modulação dos efeitos do precedente em caso de guinada jurisprudencial (art. 927, §3º, do STJ).

Ocorre que a ponderação entre a isonomia e a segurança jurídica para imposição da modulação deve ser realizada pela própria corte superior, mostrando-se inadmissível que órgãos judiciários hierarquicamente inferiores afastem a aplicação do precedente obrigatório.

Portanto, como esta ação foi proposta cerca de 13 anos após a abertura da sucessão, consumou-se a prescrição da pretensão da herança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, vale ressaltar que, desde a abertura da sucessão em 2011, a autora já era maior e capaz (fls. 15), de modo que não se cogita de eventual suspensão do prazo prescricional.

Em suma, a sentença recorrida não merece reparo.

Apesar do desfecho dado ao recurso, não cabe fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, pois os réus não constituíram advogados para apresentação de sua defesa.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora